

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 05 de setembro de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 797/2016**

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 797/2016, de autoria do executivo que , “*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS (MOTOTAXI E MOTO-ENTREGA) MNO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, EM CONFORMIDADE DA LEI FEDERAL Nº12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009*”

De acordo com a justificativa, o presente projeto “*tem como finalidade regulamentar os serviços de transporte individual de passageiros e entrega de mercadorias em veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicleta.*” E explica “*tendo em vista que a Lei Municipal n. 5016/2010, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com fundamento no vício de iniciativa.*”

Trata-se pois de projeto de lei idêntico ao texto da Lei Municipal nº 5016/2010, declarado inconstitucional por vício de iniciativa, já que o projeto de lei originário teria partido do Poder Legislativo.

Pois bem, a lei originalmente declarada inconstitucional, e agora apresentada pelo Poder Executivo já foi analisada exaustivamente esmiuçada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**TJMG: “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS POR MOTOCICLETAS (MOTOTAXI E MOTO-ENTREGA). VÍCIO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM PARTE ACOLHIDA. 1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme preveem § 1º do art. 165 e o art. 171 da**

**Constituição do Estado de Minas Gerais. 2. Em princípio, é constitucional a Lei municipal nº 5.016, de 2010, de Pouso Alegre, que regulamenta o transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas disciplinado pela União na Lei nº 12.009, de 2009.** 3. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização de suas atividades ou que importe em aumento de despesa pública. 4. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas, porque gera obrigações para o Poder Executivo, acarreta aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.” (ADI 1.0000.12.125722-4/000 1257224-38.2012.8.13.0000 (1), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, Órgão Especial, pub. 05/09/14).

Note-se que a inconstitucionalidade foi declarada exclusivamente em razão do vício de iniciativa, por ter sido de iniciativa parlamentar.

Vejamos o voto condutor do brilhante Acórdão acima transcrito:

“Feito o reparo, sabe-se que a repartição de competências estabelecida na Constituição da República rege-se pela predominância de interesses de cada ente político. Assim, à União, cabe a edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas das condutas, de acordo com as peculiaridades do interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme prevê o § 1º do art. 165 da Constituição Estadual:

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

**O inciso XI do art. 22 da Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que somente mediante lei complementar, o Estado está autorizado a legislar acerca desta matéria:**

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XI - trânsito e transporte;*

*Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*

*O art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, confere competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, especificamente:*

*Art. 171. Ao Município compete legislar:*

*I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*a) o plano diretor;*

*b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*

*c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*

*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*

*e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração direta;*

*f) a organização dos serviços administrativos;*

*g) a administração, a utilização e alienação de seus bens;*

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*

*b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;*

*c) educação, cultura, ensino e desporto;*

d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

§ 1º. O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.

§ 2º. As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por distrito, nos planos de que trata a alínea a do inciso II deste artigo.

***A União, ao editar a Lei nº 12.009, de 2009, contemplou o transporte remunerado de passageiros e de mercadorias por motocicletas. E o art. 4º do referido diploma legal alterou a redação da Lei nº 9.503, de 1997, para incluir o art. 139-B e delegou aos Estados e Municípios a regulamentação da matéria.***

A Lei municipal nº 5.016, de 2010, de Pouso Alegre, dispõe sobre a regulamentação da atividade de transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas (mototáxi e moto-entrega), em conformidade da Lei federal nº 12.009, de 29.07.2009.

***Trata-se de exercício da competência do Município para regulamentar questão que envolve o interesse local, com fulcro no art. 171, I, "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais.***

***Assim, a lei impugnada não violou a repartição de competências prevista no art. 22, XXIX, da Constituição da República, o princípio da separação dos Poderes, e, por consequência, o § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais.***

Anoto que não se desconhece a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, todavia, esta foi firmada antes da edição da Lei federal nº 12.009, de 2009, que passou a admitir o transporte remunerado de passageiros e mercadorias por motocicletas.

*Logo, evidenciado que a matéria não extrapola o interesse local e não invade a competência da União, é patente a ausência de inconstitucionalidade da lei impugnada por vício de competência. Neste aspecto, sem razão o autor.*

Relativamente ao segundo tema, sabe-se que a iniciativa de lei é a faculdade conferida a alguém ou a algum órgão para apresentar os projetos respectivos.

O art. 61 da Constituição da República inseriu na esfera de atribuições do Poder Executivo, quanto à exclusividade da

*iniciativa, várias matérias que devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados-membros no âmbito das suas respectivas constituições. O art. 10, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por simetria, enumera, taxativamente, as matérias de competência do Estado.*

*Os artigos 66, III, 'e', e 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe ser da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.*

*Verifico que a Lei municipal nº 5.016, de 2010, trata de matéria afeta ao serviço público de transporte remunerado de passageiros e mercadorias, mediante autorização do Poder Executivo, impondo obrigações como regulamentação da referida lei no prazo de noventa dias, realização de levantamento de todas as categorias citadas e manutenção de cadastros atualizados para consultas de informações e aplicação da mencionada lei, criação de pontos de moto-táxi e moto-entrega e regras específicas de utilização.*

*Logo, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo. A iniciativa somente caberia ao Prefeito Municipal. Resta claro, pois, a existência do vício formal em questão, com ingerência de um poder em outro, o que afronta o princípio da separação dos Poderes e, por consequência, o § 1º do art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*

*Acrescento que os artigos 68, I e 161, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, vedam a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

*A lei questionada acarreta nítido impacto financeiro com aumento de despesa para o Poder Executivo, na medida em que implica geração de custos, sem a indicação da fonte de receita.*

*A matéria, insista-se, é da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo local, o qual deve ter a iniciativa quando entender conveniente e oportuno.*

*Assim, é patente a violação das normas constitucionais declinadas.*

*Com estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e declaro inconstitucional a Lei municipal nº 5.016, de 2010, de Pouso Alegre, por vício de iniciativa.”*

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288